PROJETO DE LEI N° 18/2021

QUE REGULAMENTA O ARTIGO 192 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de logradouros públicos e próprios municipais no município de Santa Maria de Jetibá ficam definidos nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, bairros e bens da administração municipal direta e indireta, inclusive empresas públicas, podem receber denominação de pessoas, datas importantes, acidentes geográficos e fatos históricos.

Art. 3º. É proibido, no Município de Santa Maria de Jetibá, atribuir nome de pessoa viva ou falecida, que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, alcoolismo, tortura, violação dos direitos humanos ou crime contra a humanidade em qualquer modalidade, a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, salvo, no caso de pessoa falecida, em circunstâncias extraordinárias nas quais se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem deva ser prestada.

Parágrafo único. A proposição cujo objetivo seja a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação inequívoca de que a homenagem deva ser prestada.

Art. 4º. Os projetos de lei sobre denominação, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais e bairros, de iniciativa parlamentar ou quando encaminhados pelo Executivo, serão instruídos com os seguintes documentos:

I - croqui indicando a localização exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II - certidão do setor competente da Prefeitura Municipal, certificando que não existe outro logradouro público com o nome proposto;

III - certidão do setor competente da Prefeitura Municipal, certificando que logradouro ou próprio público a que se pretende denominar não possui nome oficial.

IV – dados biográficos do falecido e/ou descrição das ações que ensejaram a homenagem;

V - certidão de óbito;

VI - certidão de antecedentes criminais.

Art. 5º. Ficam vedados na denominação dos bens públicos municipais de que trata esta lei:

I - o uso do nome de pessoas vivas, exceto os já existentes;

II - palavras e nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

III - nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

IV - nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

V - nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento municipal.

VI - nomes de pessoas que tenham sido condenadas criminalmente, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

VII - nomes que se tenham notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.

Art. 6º. É vedado atribuir a mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um espaço público e ou repartições públicas, mesmo no caso de serem utilizados nomes ou alcunhas diferentes pelos quais o homenageado era identificado ou conhecido.

Parágrafo único. Ressalvadas as denominações já existentes, nas quais será preservado um nome para via pública e outro para próprios municipais.

Art. 7º. Mediante autorização do município, podem os titulares de empreendimento imobiliário, em trâmite de aprovação, denominar as vias públicas.

Parágrafo único. Os loteamentos já aprovados que tenham suas ruas e/ou avenidas numeradas deverão aguardar projetos de leis que procedam a sua denominação a fim de evitar a duplicidade que trata no artigo 5º inciso V e artigo 6º, caput.

Art. 8º. O Executivo dará conhecimento aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral, especialmente nas áreas de correios, telefonia, água e esgoto, energia elétrica e cooperativismo, sobre as novas denominações e alterações processadas nos nomes dos logradouros públicos.

Art. 9º. Na atribuição do nome de pessoas observar-se-á o seguinte:

I - somente serão usados nomes de pessoas falecidas, há mais de um ano;

II - pessoas que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do Município ou de acontecimentos cívicos, culturais e patrióticos no âmbito estadual ou federal.

Art. 10. As referências a datas, acidentes geográficos, fatos históricos e similares devem ter relação direta com a evolução e desenvolvimento da cidade;

Art. 11. Na escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus, conservatórios e outros bens de natureza cultural, artística ou educacional serão observadas as seguintes regras complementares:

I - utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cujas vidas tenham se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II - poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador(a), tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura, e à ciência ou aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A disposição contida no "caput" deste artigo se aplica a outros setores, como o da Agricultura, Saúde e Esportes.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a colocação de placas de identificação em todos os logradouros públicos, podendo para tanto se valer do patrocínio de empresas, pessoas físicas e outras organizações, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

Art. 13. Fica proibida a mudança da denominação de logradouros, praças públicas, estádios e quaisquer instituições criadas pelo poder público do Município de Santa Maria de Jetibá, salvo se a nomenclatura constar em duplicidade, idêntica ou similar a outra já existente, devendo permanecer inalterada a mais antiga.

Parágrafo único. Somente serão aceitas alterações que visam corrigir erros ortográficos, e a adição nomes faltantes, sem alterar o nome da pessoa homenageada.

Art. 14. Os projetos de lei que visem atribuir denominação, deverão guardar sigilo do nome a ser homenageado, até o parecer final da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que poderá opinar pelo deferimento ou não do pedido de denominação.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação poderá impugnar o nome utilizado para a denominação, que entender ser vexatório, fato que inviabiliza o andamento do projeto.

Art. 15. Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

Parágrafo único. Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Art. 16. Os projetos de denominação em andamento na Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá atenderão a legislação anterior, até a publicação deste diploma legal.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 06 de abril de 2021.

ILIMAR VESPER
2º Secretário/PATRIOTA

IVONE SCHLIWE GUILHERME
1ª Vice-Presidente/PDT

ROGÉRIO SCHEREDER
2º Vice-Presidente/PATRIOTA

ADAIR LUCHT
Vereador/PATRIOTA

TEODORO HAMMER
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 18/2021, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 192 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Considerando o crescimento do nosso município, e havendo uma necessidade real de uma legislação mais completa, que principalmente acompanhe e supra a demanda do crescimento do nosso município, trazendo principalmente segurança jurídica, vem o presente projeto de lei normatizar e definir padrões para denominação de logradouros e próprios municipais.

Projetos de lei que propõem conceder nome a uma rua ou logradouro, frequentemente, são criticados por este ser considerado um assunto irrelevante ou uma atividade menor dos vereadores no Legislativo municipal. Porém, a falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem. Fica mais difícil para alguém explicar corretamente onde mora, se a pessoa reside numa rua sem nome, gerando problemas inclusive para o recebimento de correspondências, encomendas e cobranças. O nome de uma rua é muito importante e faz parte do chamado endereço, juntamente com o bairro, o CEP, o número do imóvel e a cidade.

Quando uma empresa vende um loteamento novo, cabe a ela dar o nome das ruas daquele empreendimento, até que a devida nomeação oficial seja feita. Em vias que aguardam denominação oficial, onde as casas muitas vezes não têm sequer número, muitas correspondências se perdem antes de

chegarem ao destinatário. São pessoas que não têm um direito elementar de cidadania, o de receber correspondências em suas casas, pois vivem excluídas do mapa da comunicação postal. Só depois do novo logradouro estar legalizado pela prefeitura, a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) registra o Código de Endereçamento Postal (CEP).

A entrega domiciliar não pode ser feita em ruas não regularizadas, sem pavimentação, placa indicativa com nome dos logradouros, numeração nos imóveis de forma ordenada, individualizada e única e que não dispõem de caixas receptoras. Neste caso, o morador, muitas vezes, se vê obrigado a utilizar o endereço “emprestado” de algum conhecido para receber as correspondências. Outra alternativa é a implantação de uma caixa comunitária na rua ou loteamento, mas somente uma pessoa jurídica pode solicitá-la, ficando responsável pelo equipamento e sua manutenção.

Mesmo nos casos em que os moradores dão um nome popular a logradouros não cadastrados - as ditas ruas, travessas, becos ou vielas A, B, 1, 2, a via permanece sem CEP e não aparece no guia de ruas até que seja regularizada.

A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência, seja para confecção de documentos, matrículas em escolas ou inscrição em programas assistenciais.

A lista dos constrangimentos sofridos por esses moradores é extensa. Também não são tarefas fáceis para quem mora em uma rua que não tem nome: chamar o socorro para uma pessoa que está necessitando atendimento de urgência, manter um empreendimento sem um endereço preciso, fazer cadastro numa loja, receber correspondências, pedir uma tele-entrega ou até mesmo acolher os amigos para uma festa. Da mesma forma,

sem comprovante de endereço o morador não pode ter conta corrente em banco, e o acesso ao crédito ao consumidor é dificultado.

Os espaços ocupados pelas pessoas na cidade também contam histórias. Exemplo em Porto Alegre, existem cerca de 10 mil ruas, praças, avenidas e largos, e muitos desses logradouros levam o nome de personalidades do cenário político, religioso, científico e artístico, como Getúlio Vargas, Irmão José Otão, Castro Alves, Padre Landell de Moura, Elis Regina. Há também nomes de ruas que estão ligados a datas históricas (Sete de Setembro, Quinze de Novembro, Vinte e Quatro de Maio) e nomes de acontecimentos ou fatos como, por exemplo, Parque Farroupilha (ou Parque da Redenção) e Largo Zumbi dos Palmares.

A cidade é dividida em vários bairros, e cada um deles possui a sua história. Cada bairro teve uma formação diferente, de acordo com a época em que se originou e com o crescimento e as demandas da cidade, sofrendo modificações e sendo palco de acontecimentos e da participação da comunidade que nele reside. Os bairros podem ter características predominantemente residenciais, comerciais, industriais, ou até mesmo serem mistos ou estarem localizados em zonas rurais. As construções e os bairros vão surgindo de acordo com a necessidade de seus moradores.

Quanto aos critérios de escolhas dos nomes, a oficialização de um nome é feita através de lei municipal. Os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara Municipal. A Lei Orgânica determina que compete, privativamente, ao Município "criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente", cabendo à Câmara dispor, com a sanção do prefeito, sobre denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos.

Essas denominações são objeto de lei de iniciativa do prefeito ou dos vereadores, podendo os logradouros serem enquadrados entre as

categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço e mirante.

Não é permitido que mais de um logradouro ou equipamento público receba a denominação de uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, bem como são vedadas denominações com nomes de pessoas vivas.

Mas a população também pode sugerir o nome de uma pessoa que tenha sido importante para uma determinada comunidade e que ela julgue merecedora de receber uma homenagem póstuma. Neste caso, o pedido será encaminhado ao Legislativo para que seja proposta a denominação da rua por meio de um projeto de lei.

Diante do exposto, faz-se necessária a presente propositura e contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário “Doutor Floriano Guilherme”, 06 de abril de 2021.

ILIMAR VESPER
2º Secretário/PATRIOTA

IVONE SCHLIWE GUILHERME
1ª Vice-Presidente/PDT

ROGÉRIO SCHEREDER
2º Vice-Presidente/PATRIOTA

ADAIR LUCHT
Vereador/PATRIOTA

TEODORO HAMMER
Vereador/PSD